

## **PROJETO DE LEI Nº DE 2019.**

**(Deputado JULIAN LEMOS)**

Acresce o art. 218-D ao Decreto-Lei nº2. 848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer responsabilidades àqueles que submetem ou permitem crianças e adolescentes em eventos, inclusive na internet, que contenha nudez, apresente ou simule atos de lascívia ou sexo explícito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º: Acrescenta o artigo 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, com a seguinte redação:

Art.218 – D – Submeter ou permitir criança, adolescente ou vulnerável a exposição em museu, centro cultural, peça teatral, espetáculo musical, exibição artística, ou via internet, que contenha nudez, apresente ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.

Pena – reclusão, de 5 (Cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias depois de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Ideação pretende resguardar as crianças, os adolescentes e os vulneráveis que ficam sujeitados a nudez, a práticas ou simulação de lascívia e obscenidades em locais públicos, bem como em eventos abertos, inclusive na internet ou expostos ao público.

Por outro lado, visa acoimar pais, tutores, curadores, curadores de exposição, instituições e toda espécie de adultos irresponsáveis que não tem o cuidado na preservação da infância e na proteção integral da criança e do adolescente. Ademais, é imperioso tal dispositivo penal com a finalidade de obstar a falta de respeito com o próximo e a ausência de senso moral para conviver em sociedade, oriunda de uma expansão cultural decadente promovida pelos governos anteriores.

Assim, tem-se como exemplo de absurdos que infringem o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o ordenamento jurídico como um todo, a famigerada exposição QueerMuseu, em 2017, em que uma criança em torno de 04 anos de idade é constrangida a tocar um homem nu em público.

Nessas ocasiões ameaçadoras de tentativa precoce de sexualização de crianças e legitimação da pedofilia por meio de ideologia de gênero, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, pelo que se faz necessária a punição desses agentes.

Segundo o boletim do Ministério da Saúde, a ocorrência do estupro provoca diversas repercussões na saúde física, mental e sexual de crianças e adolescentes, além de aumentar a vulnerabilidade às violências na vida adulta, nesse mesmo sentido, demonstra pasta que é necessário problematizar a situação, já que a violência pode ser reflexo de uma cultura do machismo.

Considerando que esse maior envolvimento como perpetradores das violências sexuais contra estes grupos pode ser reflexo da afirmação de uma identidade masculina hegemônica, marcada pelo uso da força, provas de virilidade e exercício de poder sobre outros corpos.

Dessa forma, é relevante a promoção de novas formas de masculinidades que superem esse padrão e permitam a manifestação de diversas identidades possíveis, justamente por estas razões apresentamos esta ideia para que determinemos em nosso ordenamento jurídico a efetiva tipificação para resolver esse grave dano tanto as nossas crianças e jovens afetados quanto à sociedade Brasileira.

Diante da gravidade, circunspeção e acúmen deste parecer, temos a fiúza de contar com o apoio dos alteies Pares para seu aprimoramento, apreciação e aprovação desta matéria.

**Sala das Sessões, de      de 2019.**

**Dep. JULIAN LEMOS**

**Deputado Federal – PSL/PB**